



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO
PROCESSO DE LEI 52/2024
AUTORIA: Ver. LUCAS ORTIZ LEUGI

1. RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica consulta a respeito da proposição legislativa 52/2024, de autoria do nobre Vereador Lucas Ortiz Leugi e, conforme consta no art. 1º, tem por objetivo garantir acesso irrestrito por parte de vereadores(as) às repartições públicas e documentos, registros e processos administrativos “sem qualquer formalidade”. É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

As atribuições da Câmara Municipal e de seus membros (Vereadores e Vereadoras) encontram-se inseridas em diversos artigos da Lei Orgânica do Município de Apucarana - LOMA e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana - RICMA.

Na LOMA temos as atribuições do Poder Legislativo lançados nos artigos 16 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 16. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especificadas nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Dentre as competências PRIVATIVAS DA CÂMARA, TEMOS:

Art. 17. Compete privativamente a Câmara Municipal:

- III - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- X - apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os Atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Autarquias;

XII - autorizar convênios a serem celebrados pelo Município com entidades de direito público, privado nacional ou internacional e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público e social, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Câmara Municipal nos 30 (trinta) dias subseqüentes à sua celebração;

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do Tribunal Competente;

XIV - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVI - convocar, por si ou por qualquer de suas Comissões, Secretários Municipais, para prestarem, pessoalmente, informações sobre os assuntos previamente determinados, podendo os mesmos ser responsabilizados, na forma da Lei, em caso de recusa ou de informações falsas;

Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Orgânica - alterações nº 1, de 22 de abril de 2003.

XVII - encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e Diretores de Autarquias, Empresas de Economia Mista e Fundações;

XVIII - sustar as despesas não autorizadas, na forma do Art. 41 desta Lei Orgânica;

Assim, de forma absolutamente clara, a Carta Municipal já disciplina que cabe à Câmara Municipal fiscalizar e controlar, diretamente, os Atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Autarquias, contudo para que estas atribuições de caráter exclusivo, tenham validade, devem ser seguir certo formalismo, até para a preservação de eventuais provas, sendo que ao vereador compete formalizá-las por escrito, na forma do inciso XVII, e dentro das normas do regimento interno, com apreciação de pedido de informações submetido a plenário e/ou através de uma de suas Comissões.

Os poderes fiscalizatórios não são absolutos e não podem ser exercidos individualmente, vez que são de atribuição institucional, situação que já foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 865.401/MG, da relatoria do ministro Dias Toffoli, de onde



extraímos em resumo que:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA, POR VEREADOR A PREFEITO, DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOBRE ASSUNTOS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM VISTAS À FISCALIZAÇÃO INTERFERÊNCIA DE UM PODER EM OUTRO - ILEGITIMIDADE- SEGURANÇA DENEGADA.

A fiscalização do Poder Executivo é feita pela Poder Legislativo, porém, esta não se processa por ato isolado de um vereador, sendo, outrossim, competência privativa da Câmara Municipal com o auxílio direto do Tribunal de Contas.

A tentativa, do Vereador, de obtenção forçada de documentos, junto ao Prefeito, para avaliação de despesas realizadas pelo Poder Executivo, caracteriza controle externo permanente e prestação de contas antecipada ao exame do próprio Tribunal de Contas, caracterizando ingerência indevida de um Poder noutro, sendo, portanto, ilegítima a pretensão.

Assim, ao pretender “legalizar” a atuação individual do edil para as atribuições exclusivas do ENTE Câmara Municipal, o faz de forma INCONSTITUCIONAL, devendo o projeto ser rejeitado.

3. CONCLUSÃO.

Sendo assim, a proposição em análise vai ao encontro aos dispositivos constitucionais citados, ferindo a competência institucional da Câmara de Vereadores. Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se inadequado à norma constitucional.

Do ponto de vista material, o Projeto atenta contra o ordenamento jurídico posto. Por tudo, **cabendo a esta Comissão decidir quanto a continuidade de sua tramitação opina-se pela ilegalidade do procedimento adotado.**

É o Parecer, SMJ.


Petronio Cardoso
Procurador Jurídico Legislativo